



Lages, 07 de julho de 2026

OFÍCIO 239/2026/ADM/LIC

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se a Concorrência Eletrônica nº 47/2026, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra da Sede do 5º BAPM - Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), contemplando edificação o institucional e hangar de aeronaves. A obra acontecerá junto ao Aeroporto Federal Antônio Correia Pinto de Macedo, Bairro Guarujá, 88524-900, em Lages/SC, (-27.78305917031047, -50.27844677605521.** O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira realizada pela Agente de Contratação, bem como da análise da qualificação técnica e da proposta efetuada pela Secretaria Demandante, por meio do Ofício nº 320/2026/INT/JKR, considerando que as questões suscitadas possuem natureza estritamente técnica, a Agente de Contratação acolheu as conclusões constantes do parecer técnico e decidiu declarar a empresa **CONSTRUTORA PERUZZO LTDA.** classificada e habilitada no certame, por entender atendidos os requisitos estabelecidos no edital.

3. RECURSO INTERPOSTO

Interpôs recurso a empresa **CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA.**

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:



Em 26 de junho de 2026, foi emitido o Ofício 320/2026/INT/JKR pela Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, atestando que a licitante Construtora Peruzzo Ltda. cumpriu as exigências de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional elencadas no certame.

O referido documento validou a qualificação da empresa fundamentando-se nos registros profissionais do Eng. Civil Julio Peruzzo e do Tecnólogo Rafael Andrade Bertoletti, afirmando que os atestados e as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentados suprem os quantitativos exigidos para os itens de maior relevância.

Contudo, uma análise técnica e jurídica pormenorizada da documentação apresentada pela referida licitante revela vícios insanáveis em sua qualificação técnico-profissional, o que impõe sua imediata inabilitação, conforme restará demonstrado.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

II.1. Do Descumprimento das Exigências do Termo de Referência (Itens 6.2 e 6.3)

O **Termo de Referência** do certame é cristalino ao estabelecer as regras para a qualificação técnica das licitantes, dividindo-as em duas frentes obrigatórias que não foram integralmente cumpridas pela recorrida:

1. **Item 6.2. Capacitação técnica operacional de serviços:** Exige a comprovação, por meio de atestados em nome da licitante acompanhados de CATs, da execução de parcelas de maior relevância, requerendo o quantitativo mínimo de 50% dos itens listados no subitem 6.2.3, dentre os quais se destaca o **"REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO - 601,60 m²"** (exigência mínima de **300,80 m²**).
2. **Item 6.3. Capacitação técnico-profissional:** Exige que a licitante possua profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra com características semelhantes. O subitem 6.3.2 exige a comprovação inequívoca de vínculo do profissional com a empresa licitante, e o subitem 6.3.6 reforça que os certificados deste responsável técnico **devem obrigatoriamente atender aos mesmos quantitativos e serviços listados no item 6.2.3** (incluindo os 300,80 m² de revestimento cerâmico).

A licitante Construtora Peruzzo Ltda. falhou em comprovar o atendimento cumulativo dessas duas exigências, conforme restará demonstrado.



II.2. Da Composição Estrita dos Responsáveis Técnicos da Licitante

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica oficial emitida pelo CREA-SC (Registro 042538-1) para a Construtora Peruzzo Ltda. é categórica ao delimitar os seus Responsáveis Técnicos (Item 4 do documento). O registro lista **exclusivamente** os seguintes profissionais legalmente vinculados à empresa:

1. **Julio Peruzzo** (Engenheiro Civil / Eng. de Segurança do Trabalho - Registro 133678-0);
2. **Rafael Andrade Bertoletti** (Tecnólogo em Eletromecânica - Registro 085180-3).

Portanto, o rol de Responsáveis Técnicos da construtora perante o Conselho de Classe está devidamente preenchido e restrito a apenas estes dois nomes. Não há registro legal de nenhum outro profissional habilitado para responder tecnicamente em nome da empresa para fins de cumprimento do **item 6.3** do Termo de Referência.

II.3. Da Ilegalidade do Uso de Acervo de Terceiros para Suprir o Item 6.3

Para tentar suprir a exigência do item "Revestimento Cerâmico para Piso", a licitante anexou o atestado referente à obra do Lages Shopping Center S/A, o qual contempla 2.591,64 m² de revestimento cerâmico.

Ocorre que o Responsável Técnico por essa obra, expressamente nominado no Atestado e na respectiva CAT (Nº 252015054889), é o engenheiro **Rudinei Hellt (CREA-SC Nº 081872-8)**.

Conforme exaustivamente demonstrado pela Certidão do CREA-SC detalhada no tópico anterior, **o Eng. Rudinei Hellt não figura como Responsável Técnico da Construtora Peruzzo Ltda., tampouco integra de qualquer outra forma o corpo técnico registrado da empresa.** A utilização de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de um engenheiro que não possui vínculo com a licitante inviabiliza o cumprimento do **item 6.3 (Capacitação técnico-profissional)** do Termo de Referência. A capacitação profissional é atrelada ao acervo personalíssimo do engenheiro (Rudinei) e só pode ser utilizada se este profissional for devidamente vinculado à empresa licitante para atuar como responsável técnico na futura obra, o que não é o caso.



II.4. Da Falha em Comprovar os Requisitos Através dos Profissionais Regulares

Descartada a legitimidade do uso da CAT do Eng. Rudinei Hellt para fins do **item 6.3**, restam apenas os acervos do Eng. Julio Peruzzo (único engenheiro civil registrado como Responsável Técnico da empresa).

Ao analisar as Certidões de Acervo Técnico vinculadas ao Eng. Julio Peruzzo apresentadas nos autos (Posto Peruzzo, Autoplus e Marcelo Kracik), **nenhuma delas** contempla a execução de "Revestimento Cerâmico para Piso" nos quantitativos mínimos exigidos (300,80 m²). Seus atestados reportam piso em concreto, piso de cimento queimado e forros de gesso, mas não o serviço crítico e de maior relevância exigido para os pisos internos desta obra pública.

Desta forma, a licitante descumpre integralmente o subitem 6.3.6 do Termo de Referência, que exige que o profissional responsável técnico atenda aos quantitativos do item 6.2.3. Consequentemente, a proposta não atende aos ditames de qualificação estipulados pela Administração.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida **CONSTRUTORA PERUZZO LTDA.** apresentou contrarrazões e foram apresentados em síntese os seguintes documentos:

CONTRARRAZAO

Em face do recurso apresentado pelo fornecedor 01.703.684/0001-50 - CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA viemos por meio desta apresentar documentação complementar referente aos itens 6.2 e 6.3, destacado como execução mínima de revestimento cerâmico de piso com 601,60m².

Perante ao item 6.3, foi apresentado além da documentação, para fins de comprovação de capacidade técnica operacional referente a construção do shopping realizada pela CONSTRUTORA PERUZZO LTDA, a documentação do profissional Julio Peruzzo que faz parte do quadro de responsável técnico da empresa perante ao CREA-SC conforme documentação já apresentada e complementada por documentação ora anexada, atendendo assim as exigências deste item do edital e questionado pela CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA.

Sendo assim, pedimos pelo indeferimento do recurso e prosseguimento de processo licitatório.



5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em decorrência de o recurso interposto versar sobre questões de natureza estritamente técnica, a Agente de Contratação encaminhou os autos, juntamente com o recurso e demais documentos pertinentes, para análise do setor técnico responsável. Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 320/2026/INT/JKR, por meio do qual o setor técnico manifestou-se acerca das alegações apresentadas, concluindo, em síntese, que:

Cumprimentando-a cordialmente, ao tempo que informamos que o presente documento se refere a resposta para solicitação exposta através de endereço eletrônico, encaminhada pelo Maria Eduarda D'Agostini da Silva, sobre a Concorrência Eletrônica nº 47/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra da Sede do 5º BAPM - Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), contemplando edificação institucional e hangar de aeronaves. A obra acontecerá junto ao Aeroporto Federal Antônio Correia Pinto de Macedo, Bairro Guarujá, em Lages/SC.

Informamos que o presente documento se refere à análise técnica quanto a capacitação técnica operacional de serviços, capacitação técnico-profissional e análise de exequibilidade, itens 6.2, 6.3, 6.6 do Termo de Referência.

Primeiramente, no que tange ao requerido no item 6.2. do Termo de Referência, considera-se que a empresa **ATENDE**, por apresentar Certidões de Atestado Técnico acervadas no Conselho de Classe competente, contemplando os serviços solicitados em 6.2.2:

ESTRUTURA EM BARRACÃO PRÉ-MOLDADO – 1.100,60 m²;

CONCRETAGEM DE RADIER/PISO DE CONCRETO – 108,73m²

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO – 601,60 m²;

Salienta-se que, somente serão admitidos Atestados de Responsabilidade Técnica devidamente registrados, reconhecidos e acervados nos conselhos ou órgãos de classe pertinentes, disponibilizados durante o certame, em formato de **Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT)**, conforme disposto no item 6.2.3 do Termo de Referência. Não serão consideradas válidas contestações, atestados ou relatórios não acervados pelos Conselhos, uma vez que, não possuem qualquer certificado jurídico de veracidade nas informações, ou comprovação de autoria, apresentados em relatórios ou documentos avulsos.

Quanto ao item 6.3 do Termo de Referência, considera-se **ATENDIDAS** as exigências para qualificação técnico-profissional, visto que a licitante apresentou REGISTRO no CREA/SC



da Pessoa Jurídica, bem como do Responsável Técnico:

Razão social: Construtora Peruzzo Ltda.

Número de registro: 042538-1

Nome: Julio Peruzzo

Registro no CREA-SC: 133678-0

Nome: Rafael Andrade Bertoletti

Registro no CREA-SC: 085180-3

Quanto ao item 6.6 do Termo de Referência, considera-se **ATENDIDAS** quanto aos itens: 6.6.1 A empresa apresentou um orçamento sem desconto do valor global da obra, totalizando **12,30% de desconto**.

Portanto, com base na análise da documentação apresentada, considera-se que a empresa **Construtora Peruzzo Ltda. ATENDE** os requisitos de Certidões de Atestado Técnico acervadas no Conselho de Classe competente.

A manifestação técnica emitida pelo setor competente constitui elemento essencial para a formação do convencimento da Agente de Contratação quanto às questões que demandam conhecimento especializado, especialmente quando as razões recursais versam sobre especificações técnicas do objeto, requisitos de desempenho, compatibilidade, metodologia de execução ou demais aspectos que extrapolam a análise estritamente jurídico-administrativa.

Nos termos do princípio da motivação dos atos administrativos, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021, a decisão administrativa deve estar fundamentada em elementos técnicos e jurídicos idôneos constantes dos autos, sendo legítimo que a Agente de Contratação adote, como razão de decidir, as conclusões apresentadas pelo setor técnico responsável, desde que devidamente motivadas e compatíveis com o conjunto probatório do processo.

No presente caso, verifica-se que o recurso administrativo foi submetido à apreciação do setor técnico demandante, responsável pela elaboração das especificações do objeto e detentor do conhecimento especializado necessário para a análise das alegações apresentadas pela recorrente. Em resposta, o setor manifestou-se por meio do Ofício nº 320/2026/INT/JKR, enfrentando os argumentos recursais e apresentando fundamentação técnica suficiente para subsidiar a decisão administrativa.

Dessa forma, inexistindo elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo setor competente, e considerando que a análise realizada observou os princípios da legalidade, da motivação, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Agente de Contratação adota integralmente os fundamentos constantes do referido parecer técnico, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito, por constituírem motivação suficiente e adequada ao deslinde da controvérsia.



Assim, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios que regem as licitações e contratações públicas, e considerando a análise técnica constante dos autos, conclui-se que o recurso administrativo deve ser decidido em conformidade com as conclusões apresentadas pelo setor técnico responsável, por refletirem a solução mais adequada sob os aspectos técnico e administrativo, preservando a legalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços: <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2826> e <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818303900472026>

7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, **mantendo** a empresa recorrida **CONSTRUTORA PERUZZO LTDA.** classificada e habilitada no certame.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Maria Eduarda D'Agostini da Silva
Agente de Contratação